



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.026046/99-96
Recurso nº. : 133.509
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : HERCULANO FRANCISCO FERREIRA KELLES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.203

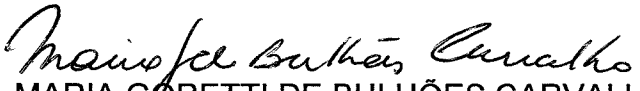
IRPF - EX.:1997 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos realizados pelo contribuinte devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERCULANO FRANCISCO FERREIRA KELLES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.026046/99-96

Acórdão nº : 102-46.203

Recurso nº : 133.509

Recorrente : HERCULANO FRANCISCO FERREIRA KELLES

RELATÓRIO

HERCULANO FRANCISCO FERREIRA KELLES, inscrito no C.P.F sob o nº 355.006.206-06, com endereço a Rua Patagônia, 480, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, recorre a este Colegiado sobre autuação referente a dedução indevida a título de despesa médica, acostado aos autos às fls. 1/9 com documentos em anexo.

O auto de infração de fls. 10/13, apresenta o enquadramento legal com base no artigo 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9250/95 e arts 41 a 46 da IN SRF 25/96.

Declaração de Ajuste Anual – ano- calendário 1996 – exercício 1997 às fls. 18/23.

A decisão recorrida está assim ementada às fls. 29/32:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - O direito à dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimação nº 1801/2002 de fls. 33 remetida ao Contribuinte para ciência do acórdão de fls. 29/32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.026046/99-96

Acórdão nº. : 102-46.203

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso de fls.36/37, alegando em síntese que não mais possui documentação probatória do recebimento das quantias pagas e que a receita novamente não considera os recibos anexados aos autos.

Relação de bens e direitos para arrolamento as fls. 38/39.

Certidão as fls. 40 remetendo os autos a DRJ/BHE, por estar devidamente instruído.

Certidão as fls. 41 recebendo os autos no 1 º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.026046/99-96

Acórdão nº. : 102-46.203

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que, para sustentar a tributação, foram afrontadas e desprezadas provas documentais de despesas médicas feitas pelo Recorrente.

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos (ou de Ajuste), elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal admite que o Contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Esclarece, ainda, que “A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

No caso concreto em exame, é de se avaliar se os documentos comprobatórios apresentados preenchem os requisitos mínimos estabelecidos nas instruções expedidas pela Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.026046/99-96

Acórdão nº. : 102-46.203

Por outro lado, uma vez dispondo dos correspondentes recibos, o Contribuinte, em princípio, não poderia ser obrigado a comprovar através de cheques que os pagamentos foram efetuados – segundo o já referido Manual, a apresentação ou indicação dos cheques é uma oportunidade colocada à disposição do Contribuinte para comprovar pagamentos efetuados, o que no caso concreto, não se justifica.

Analisando-se concretamente os recibos apresentados, se constata que o recibo de fls. 02, 06, 07, 08 e 09 podem ser aceitos e estão revestidos dos requisitos legais.

Com relação aos recibos de fls. 03, 04 e 05, encontram amparo na Declaração de Ajuste Anual anexada às fls. 21, onde o contribuinte informou o CPF dos beneficiados pelo pagamento, assim, cabia a Receita Federal efetuar o cruzamento das informações para constatar a veracidade dos fatos.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, excluindo a glosa à título de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO